

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA



CATÓLICA
FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DE LISBOA

BODYCAMS E SEGURANÇA PÚBLICA - A RESTRIÇÃO LEGAL DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Patrícia Pereira dos Santos Guedes

Dissertação de Mestrado em Direito Administrativo

Realizada sob orientação da Professora Doutora

Filipa Urbano Calvão

Lisboa, 31 de março de 2023

Agradecimentos

À minha orientadora, a Professora Doutora Filipa Urbano Calvão, por todo o apoio e paciência demonstrados ao longo deste último ano.

À minha família, o maior presente que a vida me deu.

A Ti, que iluminas Sempre o meu caminho.

Resumo

Existe um equilíbrio entre a nova Lei portuguesa sobre *bodycams* e direitos fundamentais, como a privacidade e a liberdade? Esta é a questão à qual pretendemos responder no final da investigação presente nesta tese. Apesar dos muitos benefícios associados às câmaras corporais, a verdade é que, alguns obstáculos continuam a ser trazidos para discussão no que diz respeito a esta nova categoria de vigilância.

As próximas páginas são o resultado de uma investigação que tem por base casos reais, legislação nacional e diferentes pontos de vista, enquanto forma de perceber se a concreta utilização das *bodycams*, e as últimas medidas adotadas para vigiar cidadãos e agentes responsáveis pela aplicação da lei, são de facto, providas de proporcionalidade.

Palavras-chave: polícia; vigilância; direitos; segurança; privacidade.

Abstract

Is there a balance between the new Portuguese *bodycam* law and fundamental rights, such as privacy and freedom? This is the question we aim to answer at the end of the investigation presented in this thesis. Regardless of the many benefits associated with body worn cameras, the truth is, some obstacles are still being brought to discussion when it comes to this modern category of surveillance.

The next pages are the result of an investigation based on real-life cases, national legislation and different points of view, as a way to understand if the actual use of *bodycams*, and the latest measures adopted to watch citizens and law enforcement officers, are in fact are provided with proportionality.

Keywords: police; surveillance; rights; security; privacy.

Índice

| | |
|--|----|
| Resumo | 4 |
| Abstract | 5 |
| Índice | 7 |
| Introdução | 9 |
| I. <i>Bodycams</i> num contexto internacional | 11 |
| 1. Direito comparado | 11 |
| 1.1. Nos Estados Unidos da América | 11 |
| 1.1.1. <i>City of Tahlequah, Oklahoma, et al. v. Austin P. Bond</i> – Supreme Court of the United States | 16 |
| 1.1.2. <i>City of Escondido, California, et al. v. Marty Emmons</i> – Supreme Court of the United States | 17 |
| 1.2. No Canadá | 19 |
| 1.2.1. <i>Kosoian v. Société de transport de Montréal</i> - Supreme Court of Canada | 20 |
| 1.2.2. A mesma cidade, um caso análogo | 21 |
| 1.3. A questão da discriminação étnica | 23 |
| II. O regime legal português | 25 |
| 1. Videovigilância em território nacional | 25 |
| 2. <i>Bodycams</i> e legislação aplicável – principais características | 28 |
| 2.1. Apreciação crítica à luz do princípio da proporcionalidade | 32 |
| 2.1.1. Idoneidade | 34 |
| 2.1.2. Necessidade | 34 |
| 2.1.3. Proporcionalidade em <i>sentido estrito</i> | 35 |
| 2.1.4. Considerações sobre a proporcionalidade da utilização em concreto das <i>Bodycams</i> | 36 |
| 3. Análise das vantagens e riscos das <i>bodycams</i> à luz do regime nacional | 37 |
| 3.1. No âmbito da utilização das <i>bodycams</i> | 37 |
| 4. Questões práticas – existe uma ameaça para os direitos fundamentais? | 39 |
| 4.1. Segurança vs. Liberdade | 39 |
| 4.2. Segurança vs. Privacidade | 40 |
| Conclusão | 42 |

| | |
|------------------------------|----|
| Referências Bibliográficas | 43 |
| Referências Jurisprudenciais | 47 |

Introdução

Nos últimos dois anos, a utilização de dispositivos de videovigilância nos uniformes ou equipamentos dos agentes de autoridade portugueses, tem sido alvo de grande discussão, por se tratar de um tema que suscita opiniões divergentes.

No dia 29 de dezembro de 2021, foi publicada em Diário da República, a Lei n.º 95/2021 (revogando a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro), que segundo o artigo 1.º, “(...) regula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC) a sistemas de videovigilância, para captação, gravação e tratamento de imagem e som”¹. É o artigo 10.º desta mesma Lei, que terá um lugar de destaque no presente projeto, uma vez que prevê o regime aplicável às «câmaras portáteis de uso individual», logo, às *bodycams*.

Posteriormente, foram publicados outros documentos de elevada importância para este âmbito, como o Parecer/2022/32 e o Parecer/2022/101, ambos emitidos pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (de ora em diante, CNPD), sendo que em janeiro deste ano, foi publicado o Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro², que veio regulamentar «a utilização das câmaras portáteis de uso individual pelos agentes policiais».

O principal foco desta dissertação, consistirá, portanto, na análise do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, tendo por base o princípio da proporcionalidade. Isto porque, segundo o n.º 1 do artigo 4.º da supramencionada lei, é este o princípio que rege a utilização das câmaras de vídeo, mais especificamente, das *bodycams*.

Numa primeira fase, afigura-se essencial, uma breve contextualização do emprego das câmaras portáteis de uso individual pelas forças policiais dos Estados Unidos da América (doravante EUA) e do Canadá, países com tradição na sua utilização e onde este tema, envolto em polémica, já vem sendo discutido há vários anos.

Seguidamente, cumpre proceder a uma reflexão sobre as três dimensões do princípio da proporcionalidade: a *idoneidade*, a *necessidade* e a *proporcionalidade em sentido*

¹ Note-se que, em novembro de 2021, já havia sido aprovado no Parlamento, o uso individual destas *bodycams* «pelos elementos das forças policiais», no âmbito de uma proposta de lei da autoria do Governo, cfr. I. Banha, “Uso de “*bodycams*” pelas polícias aprovado na especialidade”, Página Online do Jornal de Notícias, 2021, disponível em <https://www.jn.pt/justica/uso-de-bodycams-pelas-policias-aprovado-naespecialidade-14325670.html> (acedido em 18 de novembro de 2022).

² Mais à frente, será oportunamente retomada a análise dos respetivos documentos

estrito. Este raciocínio configura-se da maior importância, pois muitas das objeções levantadas quanto à utilização das câmaras corporais, estão relacionadas com a suposta violação deste princípio basilar do Direito público português.

Assim se compreende que esta investigação incida não só sobre os aspetos positivos da utilização de *bodycams*, entre os quais, a proteção e segurança dos cidadãos (ao contribuírem, por exemplo, para evitar o abuso de autoridade), mas também sobre as possíveis consequências negativas que daí poderão advir, como a eventual violação de direitos fundamentais relacionados com a liberdade e privacidade dos particulares. Este é um tema que impõe especial atenção no que respeita aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, havendo igualmente lugar a um aprofundamento da questão relacionada com a discriminação étnica e racial, tantas vezes colocada em casos de atuação policial.

É um facto que o ramo do Direito Administrativo tem sido obrigado a evoluir no sentido de acompanhar o progresso tecnológico que se intensifica cada vez mais nos dias de hoje. A utilização de dispositivos de videovigilância no uniforme ou equipamento das forças de segurança é prova disso. No entanto, há que ter em conta que esta permanente evolução deve ser equilibrada com o respeito pelos princípios que regem a Administração Pública, de forma a que sejam assegurados os interesses dos particulares, impedindo a violação dos seus direitos: tal só se torna possível através de uma reflexão acerca da proporcionalidade da atuação administrativa, neste caso em específico, do n.º 4, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro.

I. *Bodycams* num contexto internacional

1. Direito comparado

1.1. Nos Estados Unidos da América

Apesar de a utilização de *bodycams* já ser uma realidade em muitos países europeus³, os EUA⁴ foram escolhidos enquanto exemplo a escrutinar na dissertação. Assim, o atual capítulo será dedicado à apresentação das perspetivas doutrinárias que identificam os prós e contras associados às *bodycams* neste país em específico, o que permitirá, mais à frente, compreender a sua influência nas opções tomadas pelo legislador português.

As «Body-worn cameras (BWCs)»⁵, enquanto «relatively new technology intended to increase transparency in policing, decrease police use of force, and decrease complaints related to officer misbehavior»⁶, são muitas vezes descritas como pequenos dispositivos eletrónicos, utilizados nos uniformes dos agentes policiais⁷.

Os autores não partilham todos da mesma opinião quanto a estas “mini” câmaras de uso individual. Apesar de mencionarem tanto os benefícios, como as características

³ N. Amorim, “Bodycams: uma tecnologia para defesa da privacidade e segurança dos cidadãos”, in *Página Online do Jornal Observador*, 2021, disponível em <https://observador.pt/opiniao/bodycams-uma-tecnologia-para-defesa-da-privacidade-e-seguranca-dos-cidadaos/> (acedido em 9 de dezembro de 2022).

⁴ «Bodycams first started appearing in the United States in 2012 around the time when the first American bodycam study commenced in Rialto, California. That study led to increased awareness among U.S. police departments about the potential effectiveness of bodycams and sparked law enforcement organizations around the country to begin deploying them on the street.», cfr. Mitch Zamoff, “Assessing The Impact Of Police Body Camera Evidence On The Litigation Of Excessive Force Cases”, in *Georgia Law Review*, 54, Vol. I, 2020, [Consult. 06/12/2022]. Disponível em <https://georgialawreview.org/article/11737-assessing-the-impact-of-police-body-camera-evidence-on-the-litigation-of-excessive-force-cases>, p. 9.

⁵ Adams, I., & Mastracci, S. (2019) Police Body-Worn Cameras: Effects on Officers’ Burnout and Perceived Organizational Support. *Police Quarterly*, 22(1), 5-30. <https://doi.org/10.1177/1098611118783987>, p. 6.

⁶ *Idem, ibidem*.

⁷ Veja-se, por exemplo, Mitch Zamoff, “Assessing The Impact Of Police Body Camera Evidence On The Litigation Of Excessive Force Cases”, in *Georgia Law Review*, 54, Vol. I, 2020, *op. cit.*, p. 8, em que se procede à seguinte descrição: «Bodycams are small cameras that can be clipped onto a police officer’s uniform or worn as a headset to record video and audio of law enforcement encounters with the public. Bodycams are unique because of their placement, which provides a real-time, first-person perspective on officer-civilian interactions. The recorded video is often saved with time and date stamps, as well as GPS coordinates. Footage is then uploaded to external databases for secure storage».

negativas das mesmas, as conclusões a que chegam nem sempre coincidem⁸. Para o justificar, chegam a relatar casos reais em que estiveram presentes, assistindo em tempo real à entrada em ação de agentes de autoridade norte-americanos, enquanto estes estavam equipados com câmaras portáteis nos uniformes.

O exemplo que se segue corresponde a um desses casos: MARY D. FAN relata uma situação em que a polícia de um certo departamento americano se prepara para proceder a uma detenção, sendo que as pessoas à volta, que assistem à cena, transmitem a ocorrência em direto na aplicação *Facebook*. No entanto, não são apenas os cidadãos que estão a captar imagens desta detenção, pois os agentes, equipados com pequenas câmaras que gravam o que se está a passar, referem que assim ficam “em pé de igualdade” relativamente aos cidadãos utilizam os seus vídeos contra a autoridade⁹.

Posteriormente, os “*officers*” participavam em entrevistas relacionadas com a investigação em curso, expondo a sua opinião e refletindo sobre temas como a transparência da atuação, a privacidade (não só dos polícias, mas também dos civis), o funcionamento e características técnicas das *bodycams*, o grau de visibilidade destas, entre outros.

⁸ Segundo Bryce Clayton Newell: «Indeed, police body-worn cameras have become tools of information politics and police image work that legitimize official police narratives and do little to encourage greater trust between police and those who live in their communities. Indeed, the sense of police fragility or vulnerability exposed in my findings, as a consequence of increased police visibility at a time when police-community relationships are faltering, works to solidify destructive us/them mentalities. Body-worn cameras exacerbate preexisting police-society tensions related to subservience and separation, possibly forcing the police and society further apart rather than healing wounds and bridging rifts. They also make individuals, especially the most policed and marginalized members of society, more visible to the state as well as to the rest of society», cfr. B. Clayton Newell, *Police visibility – Privacy, Surveillance, and the False Promise of Body-worn Cameras*, 1st edition, University of California Press, 2021, p. 168. Já Mitch Zamoff, por sua vez, conclui o seguinte: «In any event, regardless of the outcomes of the summary judgment motions that are filed in excessive force cases, this study leaves little doubt that bodycam videos are meaningfully expediting the litigation and adjudication of excessive force lawsuits. This not only inures to the benefit of the parties to these actions but has system-wide benefits beyond the excessive force arena.», v. Mitch Zamoff, “Assessing The Impact Of Police Body Camera Evidence On The Litigation Of Excessive Force Cases”, in *Georgia Law Review*, 54, Vol. I, 2020, *op. cit.* p. 59.

⁹ «It is a tense moment. An arrest is about to occur. Multiple community members have their cell phone cameras aimed at the officer, with some people streaming to Facebook Live. Accusations and invectives fly from the gathered people, some of whom shout that they got everything on video. The body camera on the officer is capturing the moment too. “If we try to arrest someone, they’ll all be out filming us,” the officer explains to me. “But now we have these cameras and we’ll film them right back.” (...) In communities fraught with police-citizen tension, like the Western District of Baltimore, or the Anacostia neighborhood of Washington, D.C., cameras act as insurance on both sides. As a patrol officer coming off a tough shift tells me, “People think we don’t like [body cameras] but we don’t mind them here. Because they can help. Because people are always lying. They lie, lie, lie about what went down. Now we can just point to this,” pointing to the body camera on his chest.», cfr. Mary D. Fan, *Democratizing Proof: Pooling Public and Police Body-Camera Videos*, 96 N.C. L. Rev. 1639 (2018). Available at: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol96/iss5/10> , p. 1646.

Cumpra agora destacar, algumas das vantagens que advêm da utilização das *bodycams* nos EUA. Começando pela questão relativa às imagens captadas:

«While many officers noted that body-camera footage doesn't capture everything (and particularly not the officer's own perspective of an incident), many also relied on the footage to be an objective, factual, and independent witness of events (...). These claims often focused on the capability of video to hold both officers and civilians accountable for their actions, to support the credibility of the police, and to document police-public encounters more comprehensively.»¹⁰

Isto significa que, em termos de visibilidade, as *bodycams* permitem que exista um conjunto de gravações enquanto meio de prova a ser utilizado em tribunal (se for o caso), que confere maior transparência à forma de atuar dos agentes, por ser possível observar os movimentos destes últimos, para que se determine se houve de facto abuso de autoridade ou não («(...) the *body cameras* allowed officers to capture evidence that could provide additional context and perspective to their actions, especially should controversy or claims of misconduct arise.»¹¹).

Outro aspeto interessante prende-se com as alterações verificadas no comportamento dos polícias e dos próprios cidadãos, uma vez que há quem preveja que a utilização de *bodycams* tenha como resultado, uma melhoria no comportamento, tanto da polícia, como dos cidadãos envolvidos em confrontos. MITCH ZAMOFF refere mesmo benefícios relacionados com uma diminuição do uso da força por parte dos agentes e das queixas dos cidadãos^{12 13}.

¹⁰ B. Clayton Newell, 2021, *op. cit.*, p. 106.

¹¹ *Idem, ibidem.*

¹² «(...) researchers already have begun testing the predictions that bodycams will improve police and civilian behavior and community-police relations. (...) While the results of these studies vary, they generally provide support for the propositions that equipping officers with bodycams (1) reduces the number of civilian-police interactions involving the use of force by the police and (2) decreases the number of civilian complaints against the police involving alleged excessive force.» Mitch Zamoff, “Assessing The Impact Of Police Body Camera Evidence On The Litigation Of Excessive Force Cases”, in *Georgia Law Review*, 54, Vol. I, 2020, *op. cit.* p. 6.

¹³ No que diz respeito à mudança comportamental que se verifica nos polícias e civis, tal pode estar relacionado com a «deterrence theory», pois segundo esta, «people are more likely to follow rules and

O último exemplo de benefícios associados a estas câmaras corporais é a sua capacidade para diminuir os litígios resultantes de situações de «excessive force»¹⁴, na medida em que «definitive video recordings of disputed encounters will dissuade some prospective plaintiffs from filing lawsuits and prompt some defendants to quickly settle cases that do not appear defensible»¹⁵.

Este argumento é de fácil compreensão, pois a partir do momento em que existe um vídeo onde está registado o momento do confronto, à partida será desnecessário o gasto de recursos com a abertura de um processo para o qual existe uma prova tão objetiva e eficaz: «(...) could save the parties in excessive force lawsuits significant time and money in the discovery phase of the lawsuit, as the need for depositions and document discovery would be greatly reduced by the existence of a video record of the event»¹⁶.

Existem, porém, obstáculos a apontar à utilização das *bodycams* por parte dos agentes norte-americanos, que se traduzem, por exemplo, em problemas relacionados com a exposição dos intervenientes, invasão de privacidade e o próprio ato de ligar a câmara (a tempo da ocorrência).

Quanto à primeira característica negativa, aqueles que se encontram em situações de confronto com a autoridade, ficam mais expostos no que toca às suas ações, o que acaba por se traduzir num “dano colateral” resultante da transparente *performance* policial¹⁷.

engage in socially acceptable behavior when they think they are being observed», cfr. Klepper/Nagin, *The deterrent effect of perceived certainty and severity of punishment revisited*, 1989, apud Ian Adams/Sharon Mastracci, Adams, (2019). Police Body-Worn Cameras: Effects on Officers’ Burnout and Perceived Organizational Support. *Police Quarterly*, 22(1), 5–30. <https://doi.org/10.1177/1098611118783987>, p. 8. Parece existir uma certa influência que deriva da utilização das *bodycams*, uma vez que «the increased likelihood of sanction threats associated with the use of BWCs predicts less use of force», cfr. Barak Ariel, Alex Sutherland, Darren Henstock, Josh Young, Gabriela Sosinski, The Deterrence Spectrum: Explaining Why Police Body-Worn Cameras ‘Work’ or ‘Backfire’ in Aggressive Police–Public Encounters, *Policing: A Journal of Policy and Practice*, Volume 12, Issue 1, March 2018, Pages 6–26, <https://doi.org/10.1093/police/paw051>, p. 17.

¹⁴ Mitch Zamoff, “Assessing The Impact Of Police Body Camera Evidence On The Litigation Of Excessive Force Cases”, in *Georgia Law Review*, 54, Vol. I, 2020, *op. cit.* p. 17.

¹⁵ *Idem, ibidem.*

¹⁶ *Idem, ibidem.*

¹⁷ «Beyond just increasing police visibility, broad public access to police body-camera footage (as well as bystander video of police-public contacts) makes those who are contacted by the police — including victims, witnesses, and suspects of crime, or merely those subjected to a traffic stop — potentially much more visible as well. As such, the increasing or “new visibility” of the police, based on video recorded ostensibly for the purpose of making police work more transparent and accountable, is necessarily intertwined with the increasing, collateral visibility of bystanders, victims, suspects, and witnesses.», cfr. B. Clayton Newell, 2021, *op. cit.*, pp. 9-10.

Assistimos, portanto, a um contraste relativamente ao benefício supramencionado de maior transparência na atuação dos polícias, uma vez que há maior probabilidade de todos ficarem bastante expostos, incluindo vítimas e testemunhas.

Outra questão importante é a da privacidade, ou seja, estando em causa a gravação de um confronto entre agente de autoridade e um ou mais cidadãos, o momento captado pelas câmaras portáteis ficará registado e será visualizado por outras pessoas. Assim, para além das eventuais vítimas e testemunhas envolvidas nestas ocorrências¹⁸, poderão também existir implicações a este nível para os polícias, devido ao receio de que a *bodycam* seja acionada acidentalmente, acabando por gravar imagens do foro pessoal¹⁹.

Segue-se a dificuldade para ligar a *bodycam* numa situação que assim o exija, pois segundo MARY D. FAN, pode dar-se o caso de a câmara não chegar a ser ativada, e conseqüentemente, não gravar: por exemplo, devido ao stress que os confrontos com cidadãos provocam nos agentes de autoridade, por razões técnicas associadas à câmara em si, ou até mesmo porque o polícia não quis obedecer à Lei²⁰.

Por fim, um último desafio a abordar neste âmbito prende-se com a não divulgação das imagens captadas pelas *bodycams*. Levanta-se a questão de os vídeos que ficam na posse dos polícias norte-americanos serem revelados com atraso, podendo acontecer que não sejam de todo divulgados. Esta situação contrasta com a vantagem de uma atuação mais

¹⁸ «Police use of body-worn cameras implicates a number of privacy concerns, despite also having the potential to promote oversight and police accountability. These privacy concerns can be divided into two main areas: (1) privacy violations stemming from the surveillance activities of the state, including the collection of evidence via body-worn camera recordings and the nature of consent or notice required for such recording to occur in the first place, and (2) privacy violations occurring as a consequence of subsequent access to the recordings, including the public disclosure of body-worn camera footage and the dissemination of those recordings online.» *Idem, ibidem*, p. 55.

¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 117, «Some officers noted concerns based on privacy, most notably due to the cameras' ability to inadvertently record private conversations or, at the extreme, trips to the bathroom when the officer forgets to turn off the camera. Due to becoming habituated to wearing a camera, officers expressed worry about "forgetting that it is on and speaking to coworkers or civilians and saying something that could be construed in a negative way, even if it is not meant to be" (Rita, patrol officer, BPD, 2017)».

²⁰ «You can put a camera on an officer, but getting that officer to record—particularly at the crucial high-stress moment—can be difficult, as recent controversies illustrate. There are many legitimate reasons for not recording, such as the exigencies and stress of the moment, technological malfunction, inexperience, the transition to new technology and mandates, and other mistakes. But there are also potentially problematic reasons for failures to record, such as refusal to comply with the rules, concealment, or subversion.» Mary D. Fan, *Democratizing Proof: Pooling Public and Police Body-Camera Videos*, 96 N.C. L. Rev. 1639 (2018). Available at: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol96/iss5/10>, pp 1660-1661.

transparente, apresentada *supra*, pois há quem defenda que as minorias seriam as mais prejudicadas por esta atitude da autoridade²¹.

1.1.1. City of Tahlequah, Oklahoma, et al. v. Austin P. Bond – Supreme Court of the United States

Tendo em conta as informações previamente expostas, julga-se oportuna a análise sucinta de dois casos ocorridos nos EUA, em que intervieram agentes de autoridades equipados com câmaras corporais. O primeiro caso remonta a 2016, no estado de Oklahoma (*City of Tahlequah, Oklahoma, et al. v. Austin P. Bond*, 2021):

«On August 12, 2016, Dominic Rollice’s ex-wife, Joy, called 911. Rollice was in her garage, she explained, and he was intoxicated and would not leave. Joy requested police assistance; otherwise, “it’s going to get ugly real quick.” (...) Officers Josh Girdner, Chase Reed, and Brandon Vick responded to the call. All three knew that Rollice was Joy’s ex-husband, was intoxicated, and would not leave her home.»²²

Depois de os agentes chegarem a casa de Joy e esta os conduzir até à sua garagem (onde se encontrava Rollice), houve momentos de grande tensão, apesar das tentativas de Girdner para acalmar os ânimos. O que se seguiu, de acordo com o acórdão em questão, foi gravado por uma *bodycam*: Rollice acabou por se revelar bastante perigoso para os que se encontravam naquela garagem, pois apesar dos avisos dos polícias, continuou a andar em direção às suas ferramentas e agarrou num martelo, enfrentando-os. Ao levantar

²¹ «Nondisclosure or delayed disclosure of body-camera footage has led to anger and outrage among some community groups. (...) Critics are arguing that rather than improving transparency and police accountability, body cameras have become just another way to get more evidence for investigation and prosecutions. A related concern is that communities — especially the most heavily surveilled, disadvantaged minority communities — are paying the high privacy costs of more cameras without the promised benefits. Concern is further amplified by emerging limits on the use of recordings for officer evaluations or to search for violations under collectively bargained body-camera rules. The limits on access and use of the recordings for accountability creates a new frontier of controversy over opacity, Version 2.0 — ironically, a new form of opacity surrounding a technology of transparency.» *Idem, ibidem*, p. 1665.

²² 595 U. S. ____ (2021), p.1.

o martelo, como se fosse atirá-lo contra as pessoas, Girdner e Vick dispararam contra Rollice, que acabou por morrer²³.

Foi aberto um processo contra estes agentes, por alegada «excessive force»²⁴ da parte dos mesmos. No entanto, pese embora o *Court of Appeals* tenha inicialmente considerado que os arguidos eram culpados, o *Supreme Court of the United States* concluiu o contrário²⁵, devido à forma como agiram perante a situação.

1.1.2. City of Escondido, California, et al. v. Marty Emmons – Supreme Court of the United States

O segundo caso data de 2013, tendo ocorrido na Califórnia, quando o departamento de Escondido recebeu uma chamada a reportar uma suposta ocorrência de violência doméstica²⁶. Porém, o que aconteceu no mês a seguir constitui o verdadeiro foco da atuação policial: a polícia de Escondido foi chamada a intervir numa nova situação de violência doméstica, pois Trina Douglas teria ouvido a sua filha (Ametria Douglas) a gritar por ajuda. Os agentes dirigiram-se para o apartamento em causa com as suas *bodycams* que captavam imagens do que acontecia.

Depois de algum tempo a tentarem comunicar com quem estava na casa, a porta desta abre-se e sai um homem que não se identifica e não obedece às ordens dos polícias para

²³ «Rollice, still conversing with the officers, turned around and walked toward the back of the garage where his tools were hanging over a workbench. Officer Girdner followed, the others close behind. No officer was within six feet of Rollice. The video is silent, but the officers stated that they ordered Rollice to stop. Rollice kept walking. He then grabbed a hammer from the back wall over the workbench and turned around to face the officers. (...) At this point the video is no longer silent, and the officers can be heard yelling at Rollice to drop the hammer. He did not. Instead, Rollice took a few steps to his right, coming out from behind a piece of furniture so that he had an unobstructed path to Officer Girdner. He then raised the hammer higher back behind his head and took a stance as if he was about to throw the hammer or charge at the officers. In response, Officers Girdner and Vick fired their weapons, killing Rollice *Ibidem*, pp. 1-2.

²⁴ *Ibidem*, p. 2.

²⁵ Neste sentido: «Officers Girdner and Vick, by contrast, engaged in a conversation with Rollice, followed him into a garage at a distance of 6 to 10 feet, and did not yell until after he picked up a hammer. We cannot conclude that Allen “clearly established” that their conduct was reckless or that their ultimate use of force was unlawful.»

²⁶ v. 586 U. S. ____ (2019), p. 1, «Escondido police received a 911 call from Maggie Emmons about a domestic violence incident at her apartment. Emmons lived at the apartment with her husband, her two children, and a roommate, Ametria Douglas.»

que não feche a porta. O agente Craig, sem o agredir, acaba por deter esse homem no chão, algemando-o»²⁷.

Estamos, uma vez mais, perante um caso de instauração de processo por alegada «excessive force»²⁸, desta vez contra Craig e Toth, em que a prova referente às imagens da *bodycam*, permitiu ao *District Court*²⁹ e ao *Supreme Court of the United States* justificar a uma opinião contrária às conclusões desfavoráveis por parte do *Court of Appeals*.

²⁷ «A few weeks later, (...) Escondido police received a 911 call about another possible domestic disturbance at Emmons' apartment. That 911 call came from Ametria Douglas' mother, Trina Douglas. (...) Trina heard her daughter Ametria and Maggie Emmons yelling at each other and heard her daughter screaming for help. (...) Police body-camera video of the officers' actions at the apartment is in the record. The officers knocked on the door of the apartment. No one answered. But a side window was open, and the officers spoke with Emmons through that window, attempting to convince her to open the door to the apartment so that they could conduct a welfare check. A man in the apartment also told Emmons to back away from the window, but the officers said they could not identify the man. (...) A few minutes later, a man opened the apartment door and came outside. At that point, Officer Craig was standing alone just outside the door. Officer Craig told the man not to close the door, but the man closed the door and tried to brush past Officer Craig. Officer Craig stopped the man, took him quickly to the ground, and handcuffed him. Officer Craig did not hit the man or display any weapon. The video shows that the man was not in any visible or audible pain as a result of the takedown or while on the ground. Within a few minutes, officers helped the man up and arrested him for a misdemeanor offense of resisting and delaying a police officer. The man turned out to be Maggie Emmons' father, Marty Emmons.» *Ibidem*, pp. 1-2.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ *Ibidem*, p. 3, «The District Court stated that the “video shows that the officers acted professionally and respectfully in their encounter” at the apartment.»

1.2. No Canadá

Cumpra agora avaliar o tipo de adoção proposta no ordenamento jurídico canadiano no que às *bodycams* diz respeito. Será que partilha as mesmas preocupações, comentadas *supra*? É o que se tentará apurar de seguida.

À semelhança do que acontece no exemplo americano, as pequenas câmaras portáteis de videovigilância receberam no Canadá a designação de «Body-worn cameras (BWCs)»³⁰ e, não obstante a sua utilização ser cada vez mais recorrente, a «Policy guidance»³¹ a adotar pela polícia continuou a revelar-se insuficiente.

Talvez por este motivo tenha sido criada em 2015 a *Guidance for the use of body-worn cameras by law enforcement authorities*³²:

«This guidance document aims to identify some of the privacy considerations law enforcement authorities (LEAs) should take into account when deciding whether to outfit law enforcement officers with body-worn cameras (BWCs).»³³

Assim, o próximo passo consiste na identificação dos pontos-chave que o documento engloba, com destaque para o raciocínio proposto na parte final, o qual se irá revelar muito útil na ponderação dos valores em tensão à luz do princípio da proporcionalidade, mais à frente.

Surge em primeiro lugar, a temática da privacidade (anteriormente abordada no caso americano), que dá azo a uma nova reflexão acerca das dificuldades acarretadas pela videovigilância através de *bodycams*. Isto porque, a «BWC technology» acarretaria consequências para a privacidade das pessoas.³⁴

³⁰ Alana Saulnier, “Canadian Policing and Body-Worn Cameras: A Proposed Body-worn Camera Policy Framework”, in *Canadian Association of Chiefs of Police (CACP)*, 2021, [Consult. 22/02/2023]. Disponível em <https://www.cacp.ca/resources.html> p. 1.

³¹ *Idem, Ibidem*.

³² *Idem, Ibidem*, «The Office of the Privacy Commissioner of Canada (2015) produced a national framework for BWC implementation and practice – which prioritizes privacy-oriented concerns».

³³ v. Office of the Privacy Commissioner of Canada, “Guidance for the use of body-worn cameras by law enforcement authorities”, 2015, [Consult. 22/02/2023]. Disponível em https://www.priv.gc.ca/en/privacy-topics/surveillance/police-and-public-safety/gd_bwc_201502/, p 1.

³⁴ «It is understandable that LEAs would want to consider using new technologies to aid them in performing their duties. At the same time, however, BWC technology poses serious implications for individuals’ right

Neste sentido, apesar de todos os benefícios que as *bodycams* possam trazer, a privacidade dos agentes e cidadãos canadianos continua a ter um elevado peso, por estar envolvida informação pessoal. Por isso mesmo, é sugerido neste *Guidance for the use of body-worn cameras by law enforcement authorities*, um teste composto por quatro passos³⁵:

1. Primeiramente, surge a «Necessity», ou seja, «[BWCs] must be judged necessary to address specific operational circumstances in the jurisdiction they are deployed in.»³⁶
2. Logo depois, a reflexão sobre «Effectiveness»: «If recordings are meant to be used as evidence in court proceedings, LEAs should consider the requirements identified by Courts for accepting recordings as evidence (...).»³⁷
3. «Proportionality»: «(...) any privacy intrusion must be minimized to the extent possible and offset by significant and articulable benefits.»³⁸
4. E, finalmente, «Alternatives»: «alternative measures should be considered to see whether they can adequately address operational needs with less adverse impact on privacy. The least privacy invasive measure is the preferred choice.»³⁹

Este importante raciocínio, como se verá no subcapítulo 2.1 do presente trabalho, é fundamental no ordenamento jurídico português, por permitir à Administração Pública encontrar a solução legal mais equilibrada.

1.2.1. Kosoian v. Société de transport de Montréal - Supreme Court of Canada

Em relação ao Canadá, o primeiro caso a ser introduzido não envolve a presença de câmaras corporais colocadas no equipamento da polícia. Ao invés disso, o que se propõe

to privacy. We believe that addressing privacy considerations from the outset can allow an appropriate balance to be achieved between the needs of law enforcement and the privacy rights of individuals.» *Idem, ibidem*, p. 2.

³⁵ Para responder à pergunta «What is the right balance between privacy and law enforcement needs?», a entidade responsável pela criação deste documento, recomenda que as LEAs se guiem pelo «four-part test (...) in determining whether to implement BWCs», cfr. *Idem, ibidem*, pp. 2-3.

³⁶ *Idem, ibidem*.

³⁷ *Idem, ibidem*.

³⁸ *Idem, ibidem*, p. 4.

³⁹ *Idem, ibidem*.

é uma reflexão acerca da eventual necessidade que a utilização destes aparelhos de videovigilância teria para a situação em concreto. Atentemos à seguinte contextualização: no ano de 2009, Ms. Kosoian estava numa estação de metro em Montreal, onde havia um sinal de aviso que aconselhava as pessoas a agarrarem o corrimão das escadas rolantes. No entanto, já nas escadas rolantes, a mulher não fez o que era recomendado no sinal e o agente Camacho, ao aperceber-se da situação, disse-lhe que agarrasse o corrimão. Ms. Kosoian voltou a não obedecer e acabou por ser levada por dois polícias até uma sala onde a algemaram e vasculharam a sua mala. Porém, foi-lhe garantido que existiria uma câmara de vigilância na sala⁴⁰.

Após o sucedido, o cônjuge de Ms. Kosoian apresentou queixa à «Société de transport de Montréal (STM)»⁴¹, mas quando solicitou as cassetes de videovigilância, o seu pedido não foi correspondido: «the tapes were automatically erased after five days»⁴².

Nesta situação, seria expectável que a ocorrência tivesse ficado gravada através do sistema de videovigilância, que o polícia em causa garantiu existir. Porém, tal como se pôde constatar, as imagens foram apagadas, o que pode levantar a questão de saber se a utilização de *bodycams* pelos agentes que abordaram Ms. Kosoian, teria tido impacto e influenciado a decisão do tribunal.

1.2.2. A mesma cidade, um caso análogo

O último exemplo que se optou por apresentar, ainda em território canadiano, vai ao encontro da situação descrita no ponto anterior. Em 2013, os agentes do «Service de

⁴⁰ «In 2009, Ms. Kosoian went into a subway (metro) station on her way to downtown Montreal. There was a sign by the escalator saying “caution” and “hold handrail,” with a picture of someone holding a handrail. While going down the escalator, Ms. Kosoian was looking in her bag for money to buy her ticket. She wasn’t holding the handrail. Constable Camacho saw her and told her to hold the handrail. She didn’t, because she didn’t think she had to. When she got to the bottom, Constable Camacho stopped her. He asked her to follow him into a holding room so he could give her a ticket for her conduct. She refused, because she didn’t think she had done anything wrong. Constable Camacho and another officer grabbed her and took her to the room. They asked her for identification. She said no, and asked to call a lawyer. Constable Camacho said Ms. Kosoian was under arrest. The officers handcuffed her and forced her to sit on a chair with her hands crossed behind her back. They searched her bag without permission. She was upset, but calmed down when the officers told her there was a surveillance camera in the room. They gave her two fines amounting to hundreds of dollars. The fines were for disobeying the picture and preventing the officers from doing their jobs.» *Kosoian v. Société de transport de Montréal*, 2019 SCC 59.

⁴¹ *Idem, ibidem*

⁴² *Idem, ibidem.*

police de la Ville de Montréal (SPVM)» depararam-se com um homem que fazia comentários suicidas. Para além de estar armado com uma faca, tanto ele como o seu cão tinham ferimentos.

Um dos polícias acabou por disparar e o homem de 70 anos veio a morrer, devido a complicações. Acontece que a investigação levada a cabo pelos agentes foi considerada insuficiente, havendo mesmo quem tenha recomendado a utilização de *bodycams*, com o objetivo de estas servirem como meio de prova no futuro⁴³.

Posto isto, parece estar novamente em causa uma interação entre elemento policial e cidadão, que permite refletir acerca da eventual utilidade que a *bodycam* poderia ter tido na eventualidade de estar a ser utilizada no momento em que o litígio ocorreu, verificando-se mesmo a intenção de equipar a polícia de Montréal com câmaras corporais (em 2016 o SPVM cria um projeto piloto relativo à utilização das mesmas⁴⁴).

⁴³ «Le 26 juillet 2013, les agents du Service de police de la Ville de Montréal (SPVM) se présentent à un logement du 4634 rue Saint-Denis. À leur arrivée les policiers trouvent un travailleur de 70 ans en situation de crise. L’homme tient des propos suicidaires. Il est armé d’un couteau. Il saigne au thorax et son chien a des plaies faites à l’arme blanche. La tension monte. Un policier fait feu. L’homme est atteint au bas du corps. Deux semaines plus tard il meurt de complications. Dans son rapport du 6 avril 2015, le coroner Paul G. Dionne critique le travail d’enquête des policiers. Il écrit que les rapports produits contiennent trop peu d’information. Comme il y a eu mort d’homme à la suite d’une intervention policière, la Sûreté du Québec a été mandatée pour enquêter de façon indépendante[1]. Le coroner écrit que les agents du SPVM avaient donc peu d’intérêt pour étudier plus à fond les éléments dont il avait pourtant besoin pour faire son travail. Il recommande que les policiers soient munis de caméras corporelles lorsque ceux-ci participent à une intervention et pour aider à en éclaircir les circonstances: «[l’enquêteur] trouve inestimable un bon vidéo et bien souvent complète plus rapidement son enquête. [...] À l’occasion, le coroner peut élaborer des recommandations à partir de ces éléments vidéo» cfr. André Grenier, “CINQ LECTURES POUR COMPRENDRE... L’utilisation de Caméras Corporelles par la Police”, Bibliothèque de l’Assemblée nationale du Québec, 2017, disponible en <https://www.bibliotheque.assnat.qc.ca/fr/cinq-lectures-pour-comprendre/4727-cinq-lectures-pour-comprendre-l-utilisation-de-cameras-corporelles-par-la-police> (consultado a 5 de março de 2023).

⁴⁴ *Idem, ibidem*, «La documentation Internet publiée par le SPVM mentionne que le ministère de la Sécurité publique reconnaît l’importance et la solidité du projet et qu’il a nommé officiellement le SPVM «porteur du projet pilote provincial».

1.3. A questão da discriminação étnica

A discriminação⁴⁵, que «pressupõe (...) um tratamento diferenciado de situações idênticas sem justificação objectiva, razoável e proporcional»⁴⁶, engloba certas «categorias suspeitas»⁴⁷, entre as quais «a raça», a «cor da pele» e a «origem étnica ou social»⁴⁸.

Para esta dissertação em concreto, é relevante abordar os comportamentos discriminatórios que por vezes se verificam aquando da atuação das forças de segurança. Embora não seja frequentemente alvo de debate em Portugal, o tema da discriminação étnica por parte da polícia é assunto constante nos EUA e merece ser analisado sob o prisma da utilização de *bodycams*.

Neste sentido, há que refletir sobre a origem destes problemas relacionados com discriminação, ou seja, compreender o que levou ao seu surgimento em território americano, e à sua prevalência até à atualidade⁴⁹.

Sabe-se que hoje, «policing in America is a source of deep racial and political division»⁵⁰, e prova disso são os inúmeros casos que nos chegam através dos meios de comunicação social, dando conta de situações em que existe uma violência excessiva da parte dos polícias, para com os cidadãos, muitos deles negros⁵¹.

⁴⁵ Segundo o artigo 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, «Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação, a igual protecção da lei. A este respeito, a lei deve proibir todas as discriminações e garantir a todas as pessoas protecção igual e eficaz contra toda a espécie de discriminação, nomeadamente por motivos de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de propriedade, de nascimento ou de qualquer outra situação.»

⁴⁶ A. M. GUERRA MARTINS, *A Igualdade E A Não Discriminação Dos Nacionais De Estados Terceiros Legalmente Residentes Na União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 52.

⁴⁷ *Idem, ibidem*, p. 55.

⁴⁸ *Idem, ibidem*, p. 55-56.

⁴⁹ Para mais desenvolvimentos sobre esta questão, v. Ruess, Shana Lynn Meaney, "Situational Context of Police Use of Deadly Force: a Comparison of Black and White Subjects of Fatal Police Shootings" (2019). Dissertations and Theses. Paper 5136. <https://doi.org/10.15760/etd.7015>, p. 1.

⁵⁰ *Idem, ibidem*.

⁵¹ «In the summer of 2014, the city of Ferguson, MO devolved into days of protests and riots over the shooting of Michael Brown, a young black man killed after an officer stopped him for jaywalking. Conflicting reports of what happened that afternoon added to the chaos as members of the community took to the streets in protest. The social movement of Black Lives Matter, created just one year prior in the wake of the acquittal of George Zimmerman in the murder of a young black teenager, Trayvon Martin (Matter, n.d.), soon became the predominant voice of criticism of police use of deadly force against people of color. Since Ferguson, public outcry over what is seen as racially biased police use of force has exploded.», *Idem, ibidem*, pp. 1-2.

No que respeita às câmaras corporais nos equipamentos dos agentes norte-americanos, compreende-se que a sua utilização se deva, em parte, a esta realidade de violência motivada por discriminação étnica: «The crisis in public confidence also showed police chiefs the value of body cameras to supply evidence, rebuild trust, reduce unfounded complaints, and potentially exonerate officers.»⁵²

Em todo o mundo, os cidadãos têm o direito a ser tratados de forma igual, pelo que não se compreendem os casos de discriminação, principalmente os que são motivados pelo ódio racial, responsável por alguns abusos de poder nas forças de segurança.

Neste quadro, a utilização de *bodycams* poderá representar um instrumento útil de prova de situações de tratamento discriminatório de cidadãos pelos agentes policiais e, nessa medida, ter um efeito dissuasor, logo, ser um instrumento de prevenção da discriminação.

⁵² Mary D. Fan, Democratizing Proof: Pooling Public and Police Body-Camera Videos, 96 N.C. L. Rev. 1639 (2018). Available at: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol96/iss5/10> , pp. 1653-1654.

II. O regime português

Embora o tema relativo à videovigilância não seja uma novidade em Portugal, o mesmo não se pode afirmar quanto à utilização de câmaras corporais por parte das forças de segurança. Isto porque só nos últimos três anos é que se assistiu a um verdadeiro investimento no que às *bodycams* diz respeito. Destarte, antes de se proceder ao escrutínio dos documentos oficiais que foram sendo publicados entre 2021 e 2023, com significativa relevância neste âmbito, cumpre identificar as circunstâncias que proporcionaram a adoção dos primeiros meios de videovigilância no país.

1. Videovigilância em território nacional

De acordo com CATARINA FROIS⁵³, «[t]he first time that the use of video surveillance cameras in public spaces was contemplated was on the occasion of the 2004 European Football Championship hosted by Portugal. The event provided just such an exceptional circumstance to open the way to legal measures that superseded current legislation and allowed its temporary suspension»^{54 55}.

Foi, portanto, entre 2004 e 2005 que Portugal começou a dar os primeiros passos em direção à implementação de sistemas CCTV, com o principal objetivo de garantir maior segurança e proteção para os seus cidadãos: «Video surveillance is interpreted, within the spirit of Law No. 1/2005, as an auxiliary mechanism intended to help fight crime and improve police efficiency and performance»⁵⁶.

⁵³ Catarina Frois (1976) licenciou-se em 2001, tendo alguns anos mais tarde obtido o grau de Doutorada em Antropologia Cultural e Social, pelo Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa (2008). É nas áreas da vigilância, segurança e crime que mais se destaca, com vários livros e artigos publicados sobre estas matérias. Venceu o prémio *Mulheres na Ciência* em 2019 e atualmente desempenha o cargo de Professora Auxiliar com Agregação, no Department of Anthropology (ECSH).

⁵⁴ C. Frois, Video SurVeillance in Portugal: "Political Rhetoric at the Center of a Technological Project", in *Social Analysis*, dezembro 2011, [Consult. 21/12/2022]. disponível em https://www.researchgate.net/publication/272212508_Video_SurVeillance_in_Portugal_Political_Rhetoric_at_the_Center_of_a_Technological_Project, p 38.

⁵⁵ «Although Euro 2004 ended in July of that year, the law enabling the project for video surveillance installation in public spaces to go ahead was not passed until January 2005.», *Idem, ibidem*.

⁵⁶ *Idem, ibidem*.

No conjunto de «novos sistemas de identificação»⁵⁷, estaria incluída a videovigilância, «mediante a monitorização através da gravação de som e imagem»⁵⁸, que mais tarde viria a evoluir para o pequeno aparelho portátil de uso individual e protagonista desta dissertação: as câmaras corporais.

Hoje em dia, são bem conhecidas as diversas áreas para as quais releva ter um sistema que vigie os comportamentos humanos, principalmente com recurso ao vídeo. Atentemos nos seguintes casos, que têm em comum a intervenção da Comissão Nacional de Proteção de Dados (doravante, CNPD):

- a) Em 2020, perante uma pandemia originada pelo vírus COVID-19, houve a necessidade de evitar ao máximo a sobrelotação das praias portuguesas, com o objetivo de reduzir os riscos de propagação da doença. Neste sentido, foi publicada a Deliberação/2020/251, onde constava a análise da CNPD relativa à «solução tecnológica que (...) permitisse a identificação da “taxa de ocupação das praias de maior pressão”, para dotar a população com informação que lhe permita (...) tomar a decisão de escolher uma determinada praia que garanta o distanciamento social fixado»⁵⁹.

A CNPD procedeu à apreciação das características do «sistema denominado *Smart Crowd*», nomeadamente, o tratamento de dados pessoais e o «impacto sobre a privacidade», concluindo que «devia ser mitigado o impacto sobre a vida privada»⁶⁰.

- b) Alguns anos antes, em 2004, havia sido publicada pela CNPD a Autorização n.º 836/2004, no âmbito da videovigilância em espaço florestal: «[a] Direcção-Geral dos Recursos Florestais vem notificar um tratamento de dados mediante videovigilância, com gravação de imagens, destinado à “vigilância e detecção de fogos florestais” em área de floresta do Ribatejo»⁶¹. A CNPD apresentou o seu ponto de vista quanto à questão da reserva sobre a intimidade da vida privada, tendo autorizado o tratamento

⁵⁷ C. Frois, “Bases de dados pessoais e vigilância em Portugal: análise de um processo em transição” in *A Sociedade Vigilante: Ensaios Sobre Identificação, Vigilância e Privacidade* (coord. Catarina Frois), Viseu, Imprensa de Ciências Sociais, 2008, pp. 113-114.

⁵⁸ *Idem, ibidem*

⁵⁹ CNPD, DELIBERAÇÃO/2020/251, disponível em <https://www.cnpd.pt/>, p. 1.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ CNPD, Autorização n.º 836/2004 disponível em <https://www.cnpd.pt/>, p. 1.

de dados por parte da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, embora com «condicionamentos»⁶².

Note-se que, tanto no exemplo de 2020, como no exemplo de 2004, existem interesses públicos envolvidos, resultando de ambos, o propósito de garantir um ambiente seguro para os cidadãos.

⁶² *Ibidem*, p. 5.

2. *Bodycams* e legislação aplicável – principais características

No capítulo referente ao modelo seguido pelos EUA e Canadá, houve oportunidade para descrever certas aptidões e particularidades associadas às *bodycams*, enquanto «câmaras que gravam imagem e som, instaladas na farda do polícia (recorrentemente na zona do peito), por forma a captarem as ocorrências em que o polícia está inserido, do seu ângulo de visão»⁶³.

Devido ao caráter atual e complexo desta temática, é compreensível o esforço legislativo envolvido, destinado a preparar o início da utilização das câmaras corporais em Portugal. O presente capítulo servirá, por isso, para apresentar os principais documentos (legislativos, mas não só) que estabelecem as normas e regras a respeitar no que toca à implementação deste novo meio de videovigilância.

i. Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro

A Lei n.º 95/2021 «[r]egula a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, revogando a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro». Para a presente tese, destacam-se principalmente o Capítulo I (Disposições Gerais) e o Capítulo III (Regimes especiais), por estarem diretamente relacionados com o tema em estudo.

No Capítulo I constam as informações gerais, aplicáveis a todos os sistemas de videovigilância que se enquadram na Lei n.º 95/2021, sendo de destacar os artigos 2.º, n.º 1 («[a] presente lei aplica-se aos sistemas de videovigilância instalados ou utilizados no espaço público ou nos espaços privados de acesso público, quando devidamente autorizados para os fins previstos no artigo seguinte»), e 3.º, n.º 1, por serem enunciados os fins dos sistemas de videovigilância «previstos na Lei de Segurança Interna», entre os quais, «Proteção da segurança das pessoas, animais e bens, em locais públicos ou de acesso público, e a prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crimes, em

⁶³ N. M. Espadinha Albardeiro, “Body-Worn Cameras: Perceção dos polícias com funções operacionais da Divisão Policial da Amadora” (Dissertação de Mestrado), Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2020, p. 11.

locais em que exista razoável risco da sua ocorrência» (alínea d)), «Prevenção de atos terroristas» (alínea e)) e «Resposta operacional a incidentes de segurança em curso» (alínea f)).

Estas finalidades que os sistemas de videovigilância pretendem alcançar, serão relevantes no subcapítulo 1.3., para efeitos de enumeração das vantagens decorrentes das *bodycams*. Quanto ao artigo 4.º da Lei n.º 95/2021, fará sentido explorá-lo mais adiante, enquadrando-o no subtema do princípio da proporcionalidade.

O Capítulo III da Lei, dedicado aos regimes especiais, contém o artigo 10.º, de enorme relevância para este estudo, uma vez que se aplica especificamente à «utilização dos sistemas de câmaras portáteis de uso individual no uniforme ou equipamentos dos agentes das forças de segurança» (n.º 1 do artigo 10.º).

De acordo com o n.º 2 do artigo 10.º da Lei, é o «dirigente máximo da força de segurança» que deve autorizar a utilização das *bodycams* pelos agentes. Já no n.º 4 do mesmo artigo, consta que «A captação e gravação de imagens e sons apenas pode ocorrer em caso de intervenção de elemento das forças de segurança, nomeadamente quando esteja em causa a ocorrência de ilícito criminal, situação de perigo, emergência ou alteração da ordem pública (...)». Neste sentido, à luz do n.º 5 «A captação e gravação de imagens é obrigatória quando ocorra o uso da força pública sobre qualquer cidadão ou o recurso a quaisquer meios coercivos, especialmente arma de fogo».

Como se pode constatar através da leitura do artigo *supra*, existe um conjunto de regras que deve ser respeitado pelos elementos das forças de segurança, aquando da utilização das *bodycams* nos seus uniformes ou equipamentos. Através dos n.ºs 4 e 5, compreende-se que o intuito do legislador não é o de permitir a utilização despropositada das câmaras corporais, na medida em que só se pode recorrer a estas, em determinados casos.

ii. Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro

Sucedo que, à luz do n.º 8 do artigo 10.º, da Lei n.º 95/2021, foi ainda publicado um decreto-lei – Decreto-Lei n.º 2/2023 – onde estão definidas as «normas de colocação, ativação, sinalização e utilização das câmaras (...)» e a «forma de transmissão, armazenamento e acesso aos dados recolhidos (...)», tal como está expresso no artigo 1.º. Cabe assim aludir ao papel que o Parecer/2022/101 da CNPD teve para a constituição do respetivo documento legal: este segundo parecer (anteriormente já havia sido aprovado o Parecer/2022/32), solicitado pelo Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, faz referência à dupla «Autorização das *bodycams*»; ao «Modo de porte», «Princípios de utilização» e «Gravação» das mesmas; à «Conservação dos dados»; e às «Características e requisitos técnicos das *bodycams*»⁶⁴.

Para o capítulo seguinte, dedicado às vantagens e riscos associados às câmaras corporais de uso individual, será útil ter uma noção substancial dos artigos 4.º e 7.º, presentes neste Decreto-Lei n.º 2/2023, por neles constarem as decisões administrativas legais que determinam o utilizar e o acionar da câmara corporal, respetivamente.

De acordo com o texto legal do artigo 4.º do Decreto-Lei, «[o] dirigente máximo da força de segurança autoriza a utilização de CPUI definindo, de acordo com a respetiva estrutura orgânica e tendo em consideração o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º, as regras de alocação das câmaras e a atribuição dos perfis de acesso, visualização e extração dos dados» (n.º 1 do artigo 4.º).

Por seu turno, o n.º 4 do artigo 7.º determina que «[a]penas é permitido o recurso a CPUI para gravação de intervenções policiais, quando ocorra: a) A prática de ilícito criminal; b) Agressão atual e ilícita dirigida contra o próprio agente policial ou contra terceiros; c) Desobediência e resistência a ordens legais e legítimas de agente policial, no exercício de funções policiais; d) Situação de perigo ou emergência ou em operação que envolva risco para o agente policial ou para terceiros; e) Ação para efetuar a captura ou impedir a fuga de pessoa suspeita da prática de crime punível com pena de prisão; f) Operação que vise efetuar a prisão de pessoa evadida ou objeto de mandado de detenção

⁶⁴ CNPD, PARECER/2022/101, disponível em <https://www.cnpd.pt/>, pp. 1-5.

ou para impedir a fuga de pessoa regularmente presa ou detida; g) Situação de alteração da ordem pública.»

2.1. Apreciação crítica à luz do princípio da proporcionalidade

A Administração Pública está, nas palavras de VITALINO CANAS, adstrita «à observância dos princípios fundamentais que presidem a toda a ordem jurídico-constitucional»⁶⁵, o que abrange, claro está, o princípio da proporcionalidade. Este encontra-se consagrado na CRP⁶⁶ e no Código do Procedimento Administrativo (CPA)⁶⁷, correspondendo a «um instrumento de mediação de harmonização e ponderação, ou de controlo dela»⁶⁸. Neste sentido, caracteriza-se por ser tridimensional: subdivide-se no princípio da idoneidade/adequação («é atribuído o sentido de exigir que as medidas restritivas em causa sejam aptas a realizar o fim visado com a restrição ou contribuam para o alcançar»⁶⁹), no princípio da necessidade («é atribuído o sentido de que se deve escolher, de entre todos os meios idóneos disponíveis e igualmente aptos a prosseguir o fim visado com a restrição, o meio que produza efeitos menos restritivos»⁷⁰) e no princípio da proporcionalidade em *sentido estrito* («respeitaria à relação de *justa medida* (...) entre os bens e interesses em colisão ou, mais especificamente, entre o sacrifício imposto pela restrição e o benefício por ela prosseguido»⁷¹).

É através deste raciocínio que se recuperam as indicações mencionadas no subcapítulo 1.2., quando foram apresentados os quatro passos necessários para averiguar a existência de proporcionalidade na utilização de *bodycams*. Apesar de a ordem de ideias não ser exatamente a mesma em ambos os casos, é notório o objetivo canadiano de recorrer à «*Necessity*» e à questão das «*Alternatives*», no mesmo sentido em que os autores portugueses recorrem ao subprincípio da necessidade para provar que o meio em causa corresponde à opção mais acertada e menos restritiva; o mesmo se aplica à

⁶⁵ V. Canas, *Discricionariedade, Vinculação, Proporcionalidade*, Lisboa, AAFDL, 2021, p. 13.

⁶⁶ À luz do n.º 2 do artigo 266.º da CRP, «Os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.»

⁶⁷ Segundo o n.º 1 do artigo 7.º do CPA, «Na prossecução do interesse público, a Administração Pública deve adotar os comportamentos adequados aos fins prosseguidos»; já o n.º 2 do mesmo artigo refere que «As decisões da Administração que colidam com direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos dos particulares só podem afetar essas posições na medida do necessário e em termos proporcionais aos objetivos a realizar»

⁶⁸ V. Canas (2021), *op. cit.*, p 28.

⁶⁹ J. Reis Novais, *Princípios Estruturantes de Estado de Direito*, Coimbra, Almedina, 2021, p. 108.

⁷⁰ *Idem, ibidem.*

⁷¹ *Idem, ibidem.*

«*Effectiveness*», conhecida como subprincípio da idoneidade, e à «*Proportionality*», que parece indicar o último teste da proporcionalidade em *sentido estrito*.

Como indica JORGE REIS NOVAIS, em primeiro lugar há que «garantir (...) a legitimidade»⁷² do fim pretendido com as medidas adotadas pela Administração Pública. Assim, no que respeita à enumeração das diversas situações que determinam o recurso às *bodycams* para gravação, pode concluir-se que os objetivos de garantir, tanto a “segurança pública”, como a obtenção de um meio de prova, são ambos legítimos, apesar de se restringirem, eventualmente, direitos fundamentais.

Antes de se proceder à análise dos subprincípios da proporcionalidade, cumpre ter presente o conceito de discricionariedade administrativa, oposto ao poder vinculado⁷³. Assim, julgam-se estar em causa interesses públicos relacionados com a segurança dos cidadãos e dos próprios polícias, bem como a obtenção de um meio de prova para casos de alegados abusos de autoridade, por exemplo.

As várias alíneas do n.º 4 do artigo 7.º correspondem às situações em que os agentes, perante a verificação de uma daquelas circunstâncias em concreto, podem decidir acionar as *bodycams* dando início à gravação de imagem e som: com o intuito de prosseguir um interesse público. Esta medida (n.º 4), porém, tem restrições associadas, ao nível da privacidade e liberdade.

⁷² *Idem, ibidem*, p. 99.

⁷³ v. Acórdão do STA de 21.06.2011, proferido no processo N.º 011/11, pesquisável em www.dgsi.pt : «A Administração pode actuar no exercício de poderes vinculados e no exercício de poderes discricionários. O poder é vinculado quando a lei não remete para o critério do respectivo titular a escolha da solução concreta mais adequada; é discricionário quando o seu exercício fica entregue ao critério do respectivo titular, que pode e deve escolher o procedimento a adoptar em cada caso como o mais ajustado à realização do interesse público protegido pela norma que o confere. Ou seja, só faz sentido falar em interesse público (ou no princípio da prossecução do interesse público), como parâmetro de actuação da Administração, quando esta actua no exercício de poderes discricionários; quando esta actua no exercício de poderes vinculados, o interesse público, como parâmetro de actuação da Administração, não adquire qualquer autonomia, uma vez que aquele se confunde com o cumprimento rigoroso dos pressupostos de facto e de direito da norma a aplicar»

2.1.1. Idoneidade

Estando em causa a necessidade de um triplo teste⁷⁴ para averiguar o (suposto) equilíbrio entre, por um lado, segurança e por outro, direitos fundamentais, como liberdade e privacidade, passemos à análise do subprincípio idoneidade.

O que se pretende é que o meio utilizado seja apto para atingir o fim, existindo «um controlo *ex ante*» em que a medida restritiva só será considerada «inidónea» quando «o juiz conclua ser essa restrição (...) totalmente inapta para (...) alcançar o fim por ela visado»⁷⁵.

Assim, o texto legal do n.º 4 do artigo 7.º afigura-se adequado para se alcançar o objetivo de maior segurança e de obtenção de prova, pois as suas alíneas “guiam” os agentes de autoridade, indicando-lhes quando devem iniciar a gravação.

2.1.2. Necessidade

No caso da necessidade/indispensabilidade, há que proceder a uma comparação entre meios possíveis para alcançar um fim pretendido. O objetivo é perceber se existe «um outro meio que (...) seja (...) sensivelmente menos agressivo»⁷⁶ e que produza «efeitos menos drásticos na esfera dos interesses negativamente afetados»⁷⁷.

Em relação à medida restritiva, o que se pretende saber é se o n.º 4 do artigo 7.º, englobando as situações previstas nas alíneas a) a g), é indispensável à prossecução dos interesses públicos em causa.

A resposta é afirmativa, na medida em que, por um lado, não seria viável que os polícias pudessem escolher ligar as câmaras corporais de forma completamente arbitrária, ou seja, não tendo por base um conjunto definido de situações que o legitimasse; por outro lado, se, ao invés deste conjunto de ocorrências, estivesse previsto um número mais reduzido

⁷⁴ Neste sentido, v. M. Aroso de Almeida, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, 8.ª edição, Almedina, Coimbra, 2021, pp 141-142.

⁷⁵ J. Reis Novais (2021) *op. cit.* p. 109.

⁷⁶ *Idem, ibidem*, p. 110

⁷⁷ V. Canas (2021), *op. cit.*, p. 32.

de situações no n.º 4, podia dar-se o caso de ficarem de fora situações que também mereciam ser gravadas pelas *bodycams*.

2.1.3. Proporcionalidade em *sentido estrito*

Por fim, resta-nos analisar a proporcionalidade em *sentido estrito*, ou seja, apurar se «os efeitos positivos do ato administrativo (mormente, de prossecução do interesse público) compensam os efeitos negativos interferentes sobre outros bens, interesses ou valores»⁷⁸. Segundo VITALINO CANAS, «não está em causa uma relação meio-fim, mas uma relação entre duas grandezas a que é atribuído peso concreto (...)»⁷⁹.

Finalmente, para a proporcionalidade em *sentido estrito*, a desvantagem que decorre da medida restritiva, ou seja, o espaço de autonomia que os agentes possuem em confrontos com cidadãos não parece sobrepor-se aos benefícios de garante da segurança pública e de obtenção de meio de prova: o benefício do fim compensa o meio utilizado.

⁷⁸ *Idem, ibidem*, p 34.

⁷⁹ *Idem, ibidem*.

2.1.4. Considerações sobre a proporcionalidade da utilização das *Bodycams*

Torna-se necessário, uma vez mais, aplicar o “triplo teste” associado ao princípio da proporcionalidade supramencionado, desta vez para compreender se a utilização propriamente dita de câmaras corporais nos uniformes de polícias é ou não demasiado excessiva, face aos interesses públicos em questão.

- i. Idoneidade - Na concreta situação das *bodycams*, o uso das mesmas no uniforme dos agentes, revela aptidão para atingir as finalidades que se pretendem com a gravação das imagens: a monitorização da ação policial concreta no confronto com cidadãos e, especificamente, a obtenção de prova. Isto porque, sabendo os cidadãos e os próprios agentes que estão a ser filmados, a probabilidade de adotarem uma postura violenta é menor. Imagine-se o caso associado à discriminação étnica por parte dos polícias: este é um argumento com bastante peso, pois as *bodycams* teriam a capacidade de auxiliar na prevenção da discriminação.
- ii. Necessidade - A pergunta que se coloca é: ao invés da medida que implementa a utilização das *bodycams*, não existiria outra forma de garantir a segurança dos cidadãos? É pouco provável. Os sistemas CCTV, apesar de eficientes na tarefa de vigiar, não são portáteis, pelo que seria inviável instalar estas câmaras de videovigilância em todos os cantos das cidades, de modo a obter provas da ação policial.
- iii. Proporcionalidade em *sentido estrito* - Como se constatou, os dois bens jurídicos em confronto são, por um lado, a “segurança pública” e a obtenção de um meio de prova, e por outro, o direito à privacidade e à liberdade. Questiona-se se o sacrifício que pode resultar em termos de privacidade, é ou não compensado pelo ganho do bem jurídico “segurança pública”. Creio que a resposta seja afirmativa, tendo em conta os argumentos a apresentados na secção 2.1., relativos à forma como o legislador assegurou o respeito pela esfera privada dos intervenientes em situações de conflito com a autoridade.

3. Análise das vantagens e riscos das *bodycams* à luz do regime nacional

3.1. No âmbito da utilização das *bodycams*

Posto isto, estão finalmente reunidas as condições necessárias à identificação dos benefícios e aspetos negativos (genericamente falando), inerentes ao novo modelo de videovigilância aprovado em Portugal.

Já no subcapítulo dedicado ao exemplo dos EUA, foram identificadas as vantagens e desvantagens que alguns autores norte-americanos alegavam estar associadas ao uso de *bodycams* e que também em território português parecem verificar-se: por um lado, existe maior transparência no que toca à atuação dos agentes da polícia, ao ser possível observar mais detalhadamente os seus movimentos, algo que se pode depreender da alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 2/2023, segundo a qual, a lente da câmara deve ter um «ângulo horizontal de visão no mínimo de 90.º»; além disso, quanto à probabilidade de as imagens constituírem uma forte prova em sede litigiosa, tal poderia ser igualmente considerado a nível nacional, visto que as «gravações podem ser úteis para a reconstituição de factos e como meio de recolha de informações»⁸⁰.

Na outra face da moeda, o desafio que mais se aponta à utilização das *bodycams*, prende-se com as eventuais lesões ao direito à privacidade e proteção de dados pessoais (tanto de civis, como de polícias), o que se compreende, por exemplo, tendo em consideração a desconfiança da parte dos agentes em relação à «intrusão à sua privacidade durante o serviço que estão a desempenhar»⁸¹.

Ainda assim, avaliando as características dos sistemas CCTV e das câmaras corporais, encontram-se aspetos idênticos em ambos: «têm como finalidades a prevenção criminal e o auxílio à investigação criminal, tratando-se de meios de obtenção de provas, através do recurso à gravação de imagens»⁸². Em oposição a esta ideia, parece estar CATARINA FROIS, ao notar que, no que respeita às câmaras de videovigilância, «o facto de haver

⁸⁰ N. M. Espadinha Albardeiro, “Body-Worn Cameras: Perceção dos polícias com funções operacionais da Divisão Policial da Amadora” (Dissertação de Mestrado), Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2020, p. 12.

⁸¹ *Idem, ibidem*, p 28.

⁸² *Idem, ibidem*, p 16.

registo áudio e/ ou vídeo de um determinado local e do que aí se desenrola não significa necessariamente que seja um instrumento eficaz no combate ao crime ou na dissuasão do mesmo»⁸³.

Por fim, no próprio Decreto-Lei n.º 2/2023, é feita menção ao contraste entre benefícios e lesões que podem advir do eventual impacto das *bodycams*:

«A experiência internacional demonstra que a utilização deste equipamento pelas forças policiais apresenta benefícios claros, quer em termos de redução da conflitualidade nas intervenções policiais quer em termos de prossecução de inquéritos criminais, constituindo as imagens captadas um importante meio de prova. Considera-se, contudo, que a utilização das câmaras portáteis de uso individual deve ser objeto de um enquadramento exaustivo que delimite as situações em que o elemento policial pode fazer uso deste equipamento, com respeito pelos direitos, liberdades e garantias individuais, preservando a dignidade pessoal daqueles cujas imagens venham a ser recolhidas.»

⁸³ C. Frois, “Bases de dados pessoais e vigilância em Portugal: análise de um processo em transição”, in *A Sociedade Vigilante: Ensaios Sobre Identificação, Vigilância e Privacidade* (coord. Catarina Frois), Viseu, Imprensa de Ciências Sociais, 2008, pp. 125-126.

4. Questões práticas – existe uma ameaça para os direitos fundamentais?

Mesmo antes de se iniciar o processo de implementação das *bodycams* em Portugal, eram já conhecidas certas objeções à videovigilância nos espaços públicos, motivadas pelo receio de existirem certos riscos para a privacidade e liberdade dos cidadãos. Ao longo deste capítulo, serão os direitos fundamentais o principal foco da nossa atenção, designadamente, aqueles que podem entrar em confronto direto com o fim “segurança pública”, enquanto escopo da utilização de câmaras corporais: a privacidade e a liberdade.

4.1. Segurança vs. Liberdade

Resulta do n.º 1 do artigo 27.º da CRP, que «[t]odos têm direito à liberdade e à segurança». Estes dois direitos fundamentais, encontram-se igualmente previstos noutros documentos legais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (à luz do artigo 3.º, «Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal») e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, cujo artigo 6.º estatui o seguinte: «Toda a pessoa tem direito à liberdade e segurança».

Mas o que sucede quando este tipo de direitos, liberdades e garantias entra em confronto, aquando da implementação de *bodycams* em território nacional? Para GONZALO HERRANZ DE RAFAEL e JUAN FERNÁNDEZ-PRADOS, «it is observed that the private sphere is ever decreasing, resulting in a smaller margin of freedom, either for individuals or collectives, whereby citizens, in general, cannot control their information themselves, and the privacy of their information is constantly threatened»⁸⁴.

De acordo com a pesquisa efetuada até aqui, julga-se ser possível afirmar que o uso de câmaras corporais nos uniformes dos polícias interfere não só com a segurança dos cidadãos, mas também na sua liberdade, uma vez que esta fica, efetivamente, condicionada. Por um lado, as imagens recolhidas pelas *bodycams* poderão ser utilizadas em benefício do cidadão, se tiver ocorrido excesso de força por parte do agente de

⁸⁴ Herranz de Rafael G. and Fernández-Prados JS (2022) The Security Versus Freedom Dilemma. An Empirical Study of the Spanish Case. *Front. Sociol.* 7:774485. doi: 10.3389/fsoc.2022.774485, p. 2.

autoridade. Por outro, sempre que estiver em causa a «ocorrência de ilícito criminal, situação de perigo, emergência ou alteração da ordem pública» (n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 95/2021), as pessoas envolvidas no conflito devem contar com a gravação dos seus comportamentos a partir do momento em que a câmara for ativada, o que de certa forma pode limitar a sua forma de agir, traduzindo-se num sacrifício para a liberdade.

4.2. Segurança vs. Privacidade

A mesma questão pode colocar-se quanto à oposição entre o direito à segurança e o direito à privacidade/reserva sobre a intimidade da vida privada. Este último consta no n.º 1 do artigo 26.º da CRP, segundo o qual «A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, (...) à reserva da intimidade da vida privada e familiar», no artigo 12.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos («Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação») e no artigo 7.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que dispõe que «Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações».

Preocupações com assuntos da esfera privada, são cada vez mais recorrentes nos dias de hoje⁸⁵, o que se deve, em parte, à «mass-surveillance», como fazem notar JOHANN ČAS *et al.*: «the promotion and adoption by state authorities of mass-surveillance technologies invites us to ask again if the argument of increasing security at the cost of civil liberties is acceptable, and thus to call into question the very idea that this would be necessary to preserve democratic societies»⁸⁶. Aos sistemas CCTV espalhados por espaços públicos e privados, somam-se agora pequenos aparelhos eletrónicos, acionados pelos polícias quando estes entendem ser necessário, tendo em conta as indicações do n.º

⁸⁵ «The intensity and complexity of life, attendant upon advancing civilization, have rendered necessary some retreat from the world, and man, under the refining influence of culture, has become more sensitive to publicity, so that solitude and privacy have become more essential to the individual; but modern enterprise and invention have, through invasions upon his privacy, subjected him to mental pain and distress, far greater than could be inflicted by mere bodily injury», cfr. L. D. Brandeis e S. D. Warren, “The Right to Privacy”, in *Harvard Law Review*, N.º 5, Vol. IV, Cambridge, 1890, p. 196

⁸⁶ Friedewald, M., Burgess, J.P., Čas, J., Bellanova, R., & Peissl, W. (Eds.). (2017). *Surveillance, Privacy and Security: Citizens’ Perspectives* (1st ed.). Routledge. <https://doi.org/10.4324/9781315619309>, p. 2.

4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2/2023, o que significa maior exposição para estes últimos e para os cidadãos.

Importa, neste caso, ter em consideração o Decreto-Lei n.º 2/2023, de 2 de janeiro, no qual são apresentadas soluções legislativas para mitigar o risco de lesão do direito à privacidade. Por exemplo, à luz do artigo 7.º, as câmaras portáteis de uso individual só serão ativadas para dar início à gravação, se se verificarem circunstâncias específicas, como a «prática de ilícito criminal», a «[a]gressão atual e ilícita dirigida contra o próprio agente policial ou contra terceiros», «[s]ituação de perigo ou emergência», entre outros. Logo, o risco de captação indiscriminada de imagens e som é eliminado.

Além disso, de acordo com o artigo 12.º, n.º 1, «[a]s gravações são armazenadas no sistema digital de gestão e armazenamento, em ficheiro encriptado que assegure a sua inviolabilidade» e o n.º 1 do artigo 13.º impede «o acesso, cópia ou transmissão de imagens ou som recolhidos».

Quer isto dizer, que o legislador português não deixou os cidadãos “à mercê da sorte”, pois definiu regras que protegem os seus dados pessoais e a sua privacidade, evitando uma exposição desnecessária.

Conclusão

Terminada a exposição sobre o tema das *bodycams* e do princípio da proporcionalidade, cumpre apresentar algumas das conclusões retiradas da investigação realizada.

São perceptíveis as inúmeras opiniões relativas à utilização de câmaras corporais por parte das forças de segurança: se por um lado existe o receio de que estes dispositivos possam interferir na privacidade da população e até prejudicar os agentes de autoridade, por outro, há quem identifique principalmente aspetos positivos no uso de *bodycams*, considerando-as um enorme benefício.

A análise dos três subprincípios da proporcionalidade (idoneidade, necessidade e proporcionalidade em *sentido estrito*) revelou-se fulcral para (1) perceber se o n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2/2023, enquanto medida legislativa restritiva, seria proporcional, e para (2) determinar se a concreta utilização das *bodycams* por elementos das forças de segurança seria ou não excessiva.

Foram então mencionadas várias características destas câmaras, como o facto de só serem acionadas em situações específicas que envolvam perigo, uso da força, etc., o que permite evitar que estejam sempre ligadas ou a captar imagens desnecessárias. Assim, as *bodycams* não parecem constituir uma ameaça para os cidadãos, mas antes uma mais-valia em termos de garantia da segurança pública (poderão contribuir para evitar situações de excesso de força e para auxiliar os agentes a provar que agiram em conformidade com a Lei).

Mais ainda se compreende que, apesar da desconfiança no que toca à reserva sobre a intimidade da vida privada e ao sacrifício da liberdade dos cidadãos e agentes, «BWC's may have some benefit in closing the gap between citizen and police»⁸⁷ e os sacrifícios que eventualmente estariam em causa, são em muito ultrapassados pela segurança de ambas as partes, assim como pela obtenção de um meio de prova essencial.

⁸⁷ Morgado, S., & Alves, R. (2019). Core capabilities: Body-worn cameras in Portugal. *European Law Enforcement Research Bulletin*, (18), 107-122 Retrieved from <https://bulletin.cepol.europa.eu/index.php/bulletin/article/view/342>, p. 109.

Referências Bibliográficas

AMORIM, NUNO, «Bodycams: uma tecnologia para defesa da privacidade e segurança dos cidadãos», em *Página Online do Jornal Observador*, 2021, disponível em <https://observador.pt/opiniao/bodycams-uma-tecnologia-para-defesa-da-privacidade-e-seguranca-dos-cidadaos/> (acedido em 9 de dezembro de 2022).

ALANA SAULNIER, «Canadian Policing and Body-Worn Cameras: A Proposed Body-worn Camera Policy Framework», *Canadian Association of Chiefs of Police (CACP)*, 2021, disponível em <https://www.cacp.ca/resources.html> (consultado a 22 de fevereiro de 2023)

ALBARDEIRO, N. M. Espadinha, 2020, «Body-Worn Cameras: Perceção dos polícias com funções operacionais da Divisão Policial da Amadora», Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, disponível em <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/32969> (consultado a 20 de março de 2023)

ANDRÉ GRENIER, «CINQ LECTURES POUR COMPRENDRE... L'utilisation de Caméras Corporelles par la Police», Bibliothèque de l'Assemblée nationale du Québec, 2017, disponível em <https://www.bibliotheque.assnat.qc.ca/fr/cinq-lectures-pour-comprendre/4727-cinq-lectures-pour-comprendre-l-utilisation-de-cameras-corporelles-par-la-police> (consultado a 5 de março de 2023)

ALMEIDA, MÁRIO AROSO DE, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, 8.^a edição, Almedina, Coimbra, 2021.

BANHA, INÊS, «*Uso de “bodycams” pelas polícias aprovado na especialidade*», Página Online do Jornal de Notícias, 2021, disponível em <https://www.jn.pt/justica/uso-de-bodycams-pelas-policias-aprovado-naespecialidade-14325670.html> (acedido em 18 de novembro de 2022).

BARAK ARIEL/ ALEX SUTHERLAND/ DARREN HENSTOCK/ JOSH YOUNG/ GABRIELA SOSINSKI, «The Deterrence Spectrum: Explaining Why Police Body-Worn Cameras ‘Work’ or ‘Backfire’ in Aggressive Police–Public Encounters», em *Policing: A Journal of Policy and Practice*, Vol. 12, Oxford University Press, 2018, disponível em <https://doi.org/10.1093/police/paw051> (consultado a 2 de março de 2023)

BRANDEIS, LOUIS D./ WARREN, SAMUEL D., «The Right to Privacy», *Harvard Law Review*, N.º 5, Vol. IV, Cambridge, 1890

CANAS, VITALINO, *Discricionariedade, Vinculação, Proporcionalidade*, Lisboa, AAFDL, 2021

FAN, MARY D., *Democratizing Proof: Pooling Public and Police Body-Camera Videos*, 96 N.C. L. Rev. 1639 (2018). Available at: <https://scholarship.law.unc.edu/nclr/vol96/iss5/10>

FROIS, CATARINA, «Bases de dados pessoais e vigilância em Portugal: análise de um processo em transição» em *A Sociedade Vigilante: Ensaios Sobre Identificação, Vigilância e Privacidade* (coord. Catarina Frois), Imprensa de Ciências Sociais, Viseu, 2008.

FROIS, CATARINA, «Video Surveillance in Portugal: "Political Rhetoric at the Center of a Technological Project"», em *Social Analysis*, dezembro 2011. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/272212508_Video_Surveillance_in_Portugal_Political_Rhetoric_at_the_Center_of_a_Technological_Project (consultado a 22 de fevereiro de 2023)

GONZALO HERRANZ DE RAFAEL/ JUAN S. FERNÁNDEZ-PRADOS, «The Security Versus Freedom Dilemma. An Empirical Study of the Spanish Case», em *Frontiers in Sociology*, 2022, disponível em <https://doi.org/10.3389/fsoc.2022.774485> (consultado a 2 de março de 2023)

IAN ADAMS/ SHARON MASTRACCI, «Police Body-Worn Cameras: Effects on Officers' Burnout and Perceived Organizational Support», *Police Quarterly*, Vol. 22(1), América do Norte, 2019, disponível em: <https://doi.org/10.1177/1098611118783987> (consultado a 1 de março de 2023)

JOHANN ČAS/ ROCCO BELLANOVA/ J. PETER BURGESS/ MICHAEL FRIEDEWALD/ WALTER PEISSL, «Introduction Surveillance, privacy and security» em *Surveillance, Privacy and Security: Citizens' Perspectives* (edited by Michael Friedewald, J. Peter Burgess, Johann Čas, Rocco Bellanova and Walter Peissl), Routledge, Londres, 2017, disponível em https://www.researchgate.net/publication/315669838_Surveillance_Privacy_and_Security_Citizens'_Perspectives (consultado a 3 de março de 2023)

MARTINS, ANA MARIA GUERRA, *A Igualdade E A Não Discriminação Dos Nacionais De Estados Terceiros Legalmente Residentes Na União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2010.

MITCH ZAMOFF, «ASSESSING THE IMPACT OF POLICE BODY CAMERA EVIDENCE ON THE LITIGATION OF EXCESSIVE FORCE CASES», em 54 *Georgia*

Law Review 1, 2020, disponível em <https://georgialawreview.org/article/11737-assessing-the-impact-of-police-body-camera-evidence-on-the-litigation-of-excessive-force-cases> (consultado a 3 de março de 2023)

Morgado, S., & Alves, R. (2019). Core capabilities: Body-worn cameras in Portugal. European Law Enforcement Research Bulletin, (18), 107-122. Retrieved from <https://bulletin.cepol.europa.eu/index.php/bulletin/article/view/342> (consultado a 15 de fevereiro de 2023)

NEWELL, BRYCE CLAYTON, Police visibility – Privacy, Surveillance, and the False Promise of Body-worn Cameras, 1 st edition, University of California Press, 2021

NOVAIS, JORGE REIS, Princípios Estruturantes de Estado de Direito, Coimbra, Almedina, 2021

Office of the Privacy Commissioner of Canada, «Guidance for the use of body-worn cameras by law enforcement authorities», 2015, disponível em https://www.priv.gc.ca/en/privacy-topics/surveillance/police-and-public-safety/gd_bwc_201502/ (consultado a 5 de março de 2023)

RUESS, S. L. Meaney, 2019, Situational Context of Police Use of Deadly Force: a Comparison of Black and White Subjects of Fatal Police Shootings, Thesis for the degree of Master of Science in Criminology and Criminal Justice, Portland State University, disponível em https://pdxscholar.library.pdx.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=6211&context=open_access_etds (consultado a 2 de fevereiro de 2023)

Referências Jurisprudenciais

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 21 de junho de 2021, no processo n.º 011/11, disponível em www.dgsi.pt.

CITY OF ESCONDIDO, CALIFORNIA, ET AL. v. MARTY EMMONS. 586 U. S. 2019. URL: https://www.supremecourt.gov/opinions/18pdf/17-1660_5ifl.pdf

KOSOIAN V. SOCIÉTÉ DE TRANSPORT DE MONTRÉAL - SUPREME COURT OF CANADA. 2019. URL: <https://www.scc-csc.ca/case-dossier/cb/2019/38012-eng.pdf>

CITY OF TAHLEQUAH, OKLAHOMA, ET AL. v. AUSTIN P. BOND. 595 U. S. 2021. URL: https://www.supremecourt.gov/opinions/21pdf/20-1668_19m2.pdf